Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVFM QBSFE X6GNH 7J27Y

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE JAGUAPITÃ
VARA CÍVEL DE JAGUAPITÃ - PROJUDI
Avenida Minas Gerais, 191 - Centro - Jaguapitã/PR - CEP: 86.610-000 - Fone: (43) 3572-9841 - E-mail: cartoriociveljaguapita@hotmail.com

Processo:	0001226-47.2022.8.16.0099
Classe Processual:	Cumprimento de sentença
Assunto Principal:	Rescisão / Resolução
Exequente(s):	Emerson Ferreira da Silva
Executado(s):	BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS CARVALHO
	CLÁUDIO JÚNIOR DE CARVALHO
	Calzavara & Carvalho Loteadora LTDA representado(a) por BRUNO CASSIMIRO CALZAVARA, CLÁUDIO JÚNIOR DE CARVALHO
	Elizeu de Carvalho
	NORMA JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO
	PORTAL LOTEADORA LTDA representado(a) por Valmir Calzavara, Lucas Cassimiro Calzavara

TERMO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL

Cumprimento n.:0001226-47.2022.8.16.0099.

No dia 26 de novembro de 2024, nesta Secretaria da Vara Cível de Jaguapitã, Estado do Paraná, em cumprimento ao determinado nos autos em epígrafe pelo(a) Juiz(íza) de Direito JADE SEFFAIR FERREIRA, lavrei o presente **TERMO DE PENHORA[1]** sobre o imóvel de matrícula nº **1.001**, registrado ao Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Jaguapitã/PR, na fração ideal pertencente à parte executada, ficando este(a) como depositário do bem[2].
Eu, CIBELE BARBOSA DA SILVA, Escrivã Designada, digitei e conferi.

JADE SEFFAIR FERREIRA
JUÍZA DE DIREITO

[1] Código de Processo Civil: “Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá: I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; II - os nomes do exequente e do executado; III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características; IV - a nomeação do depositário dos bens. [...] Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros. § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos. [...] Art. 849. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo.”.
[2] Código de Processo Civil: “Art. 840. Serão preferencialmente depositados: [...] II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado. § 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente. § 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente.”.